



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10580.005810/91-70
Recurso nº : 86.980
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO – EX: DE 1987
Recorrente : ÁGUA SANTA - EMPREENDIMENTOS, COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador – BA.
Sessão de : 17 de agosto de 2000
Acórdão nº : 101-93.157

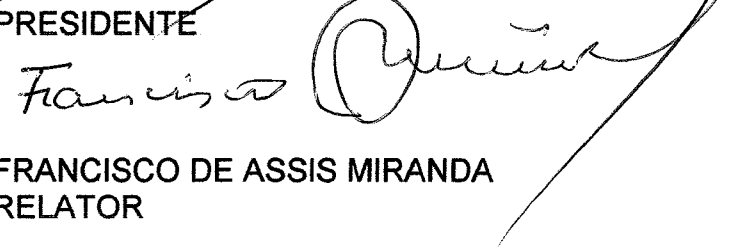
**ERRO MATERIAL OCORRIDO NA CONCLUSÃO DO
ACÓRDÃO** – Uma vez reconhecido erro material na conclusão
do Acórdão, outra decisão há de ser proferida na boa e devida
forma, enfrentando a omissão apontada pela Delegacia de
Origem, em julgamento de recurso que versa sobre tributação
reflexa.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ÁGUA SANTA EMPREENDIMENTOS, COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ACOLHER** os embargos declaratórios
para re-ratificar o Acórdão nr. 101-91.335, de 22.08.97, para cancelar o agravamento
da multa aplicada por falta de esclarecimentos, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

Processo nº : 10580.005810/91-70
Acórdão nº : 101-93.157

2

FORMALIZADO EM: 18 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Jez' or similar, located below the list of names.

Processo nº : 10580.005810/91-70
Acórdão nº : 101-93.157

3

Recurso nº : 86.980
Recorrente : ÁGUA SANTA EMPREENDIMENTOS, COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal em Salvador – BA., interpôs os embargos declaratórios de fls. 147, apontando erro material na conclusão do Acórdão nr. 101-91.335, de 22.08.97, que julgou o recurso supra-referenciado, onde a autuada se rebela contra a exigência do recolhimento do FINSOCIAL/FATURAMENTO do exercício de 1987.

Trata-se de tributação reflexa, decorrente de irregularidades apuradas no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica.

O erro material consistiu em que no processo principal relativo ao IRPJ, a Câmara decidiu, pelo Acórdão nr. 101-91.247, cancelar o agravamento da multa, aplicada por falta de esclarecimentos, enquanto neste processo decorrente, o Acórdão silenciou-se sobre esse agravamento, embora reconhecendo que a decisão proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz, se estende aos decorrentes, por presente a íntima relação de causa e efeito.

É o relatório. 

VOTO

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator

O erro material apontado no recurso interposto pela Delegacia da Receita Federal em Salvador, realmente existe.

Por versar a exigência fiscal sobre contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO (tributação reflexa), e de haver o Colegiado no julgamento do Recurso interposto no processo principal decidido pelo cancelamento do agravamento da multa, aplicada por falta de esclarecimentos, também nesse processo decorrente, ao ser julgado o recurso do contribuinte, deveria, por igual, ser cancelada a multa aplicada por falta de esclarecimentos, dado o nexo causal existente entre ambos os processos, e de haver reconhecido a Câmara, que se estendia ao presente feito, o que fora decidido no feito principal relativo ao IRPJ.

Por essa razão voto no sentido de acolher os embargos para cancelar o agravamento da multa aplicada, no presente feito decorrente, reconhecendo a existência de erro material no Acórdão nr. 101-91.335, de 22.08.97, que silenciou-se sobre essa questão, embora tenha aplicada o princípio da decorrência.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2000

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA